



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.566 - MG (2017/0183392-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RENATO LOURENÇO ALVES PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em face da periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa, constituída com a finalidade precípua da disseminação ilícita de entorpecentes, entre outros crimes graves e hediondos, como asseverado pela decisão hostilizada, que reforçou ainda a necessidade da custódia *para interromper a atuação dos denunciados, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça*, o que constitui base empírica idônea à imposição da mais gravosa cautelar penal com vistas à manutenção da ordem pública.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.566 - MG (2017/0183392-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RENATO LOURENÇO ALVES PINHEIRO (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 CPP. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que não estão presentes, no caso dos autos, os motivos ensejadores da prisão preventiva, configurando assim, constrangimento ilegal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 143):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRESENÇADOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. A questão acerca da análise da autoria delitiva diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites da ação de habeas corpus, notadamente quando presentes, de maneira concreta, indícios de autoria e materialidade delitivas. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, a imensa quantidade de drogas apreendida, aliada à sua natureza altamente lesiva e viciante, bem como à contumácia delitiva atribuída ao paciente. 3. Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontram em seu preceito secundário, penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

O recorrente, RENATO LOURENÇO ALVES PINHEIRO, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos art. 33, e 35 ambos da Lei n. 11.343/2006.

O Parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal 1091772-59.2016.8.13.0024, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2017, conforme informações processuais obtidas em 20/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.566 - MG (2017/0183392-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão da prisão preventiva assim dispôs (fls. 69/72):

[...]

As interceptações telefônicas deferidas trouxeram indícios de que Wemerson também se vale dos serviços de Renato Lourenço Alves Pinheiro, conhecido como "Primo". Os investigadores de policia colheram informações de que Renato possui várias carretas em seu nome (conforme exposto à fl. 234 do procedimento cautelar em apenso) e há registros de conversas estabelecidas entre este investigado, Wemerson, e Cléber Augusto Esteves. O investigado Cléber é suspeito do envolvimento em roubos e desvio de carga, tendo sido constatado (fl. 240 dos mesmos autos) que Renato, vulgo "Primo", é seu motorista, o que corrobora com os indícios de que este realiza o transporte de entorpecentes. Ademais, através diálogo transcrito á fl. 185 é possível constatar que este acusado se comunica com o denunciado Evandro e trata a respeito de drogas que também pertenceriam a Wemerson.

Relativamente a Juliano Rodrigo Silva, as investigações também apontam seu envolvimento na associação criminosa. No dia 28 de abril de 2016, um homem identificado apenas como "Compadre" - posteriormente identificado como sendo o acusado Flávio - telefonou para Juliano e ordenou que o interlocutor levasse armas de fogo possivelmente um fuzil e cinco pistolas que estavam escondidas - até a cidade de Nova Lima/MG (fl. 121 dos autos de nº 16.068.976-6). Nessa oportunidade, "Compadre" diz que mandara uma moto para ir na frente como "batedor", para verificar se havia blitz da policia no caminho. Destaca-se que a ordem de "Compadre" veio logo após a prisão de Luan Camargo Lima, por roubo, naquele mesmo dia 28.

Ademais, conforme exposto á fl. 558 dos mesmos autos, através do cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Rádio Itatiaia, nº 156, bairro Matadouro. Nova Lima/MG - residência de Juliano - foram arrecadados, dentre outros materiais, dois pinos contendo cocaína e outros 156 pinos vazios utilizados para acondicionar este entorpecente (REDS n. 2016.015238916-001).

Os agentes da Polícia Civil apuraram, durante as investigações, que o indivíduo precariamente identificado como "Compadre" trata-se do denunciado Flávio Henrique Magalhães.

No curso do monitoramento telefônico, foram interceptados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diálogos que evidenciam a participação de Flávio nos negócios espúrios conduzidos por Wemerson Jerônimo dos Santos, conforme se extrai das conversas reproduzidas às fls. 70, 71, 120, 123, 170 e 179 do procedimento cautelar.

Segundo a autoridade policial, Flávio também coordena o tráfico de drogas em aglomerado desta capita) (conforme se verifica à fl. 112 daqueles mesmos autos). Ainda conforme exposto nesta mesma folha, verifica-se que o acusado Luan é um dos gerentes de "Compadre" na prática do tráfico de drogas. Outrossim, os diálogos transcritos às fls. 235/236 evidenciam que Flávio está envolvido na guarda de armas e no comércio de drogas.

Ainda com relação a "Compadre", verifica-se, à fl 421 (3º volume do procedimento cautelar). que este acusado efetua a mercancia ilícita em outras cidades no interior mineiro. Conforme se extrai do áudio transcrito àquela folha, Flávio encontra-se em Ponte Nova/MG e conversa com um homem não identificado a respeito do comércio de drogas naquela cidade e no município de Urucânia/MG.

No que toca a Luan Camargo Lima, ressalta-se, conforme já mencionado anteriormente, que este acusado atua como gerente em um grupo - responsável pelo tráfico de drogas em um aglomerado desta Capital - liderado por "Compadre". Outrossim, á fl. 120 dos autos de nº 16.068.976-6 resta evidenciado o vínculo associativo entre Luan e Flávio e suas atuações no comércio de entorpecentes.

Ademais, extrai-se do procedimento cautelar que este acusado também está associado a Vandim" e Juliano, tendo em vista que, conforme os investigadores, Luan fora preso por um crime de roubo cometido na companhia de Evandro (REDS nº 2016.009280360-001) e que, após sua prisão, o denunciado Flávio se comunicou com Juliano para tratarem a respeito da destinação de algumas armas que estavam escondidas em um veículo (fl. 527).

Diante de todo exposto e conforme revelam as investigações procedidas, há suposição fundada da responsabilidade criminal dos acusados, existindo indícios de seus envolvimento nas infrações penais cuja prática lhes é imputada.

Entendo que o delito de tráfico de drogas, doloso e punido com pena de reclusão, é considerado hediondo justamente por se tratar de uma das maiores pragas a que nossa sociedade vem sendo submetida.

O tráfico de drogas é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes - os quais devem ser afastados do convívio social para evitar a ameaça à ordem pública e jurídica, evitando também que esta sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada. Nesse sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Assim, analisando os autos, verifico a necessidade de interromper a atuação dos denunciados, acautelar o meio social e a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credibilidade da Justiça.

Estou convicto de que ao menos nesse momento, em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social e do alcance da associação criminosa, é importante sacrificar o direito individual dos acusados em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, continuarão contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos.

Observado o binômio proporcionalidade e adequação, diante dos indícios e das particularidades do caso concreto, entendo que os fatos mencionados são compatíveis e legitimam a decretação das prisões preventivas de Wemerson Jerônimo dos Santos, Junio Antunes dos Santos, **Renato Loureço Alves Pinheiro**, Igor Vinicius do Carmo Câmara, Juliano Rodrigo Silva, Ftávfo Henrique Magalhães, Evandro Gonçalves de Oliveira, Luan Camargo Lima, nos termos do art 312 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de Wemerson Jerônimo dos Santos, Junio Antunes dos Santos, **Renato Loureço Alves Pinheiro**, Igor Vinicius do Carmo Câmara, Juliano Rodrigo Silva, Flávio Henrique Magalhães, Evandro Gonçalves de Oliveira, Luan Camargo Lima, fazendo constar prazo de validade de 20 (vinte) anos.

[...]

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa associação criminosa, constituída com a finalidade precípua da disseminação ilícita de entorpecentes, entre outros crimes graves e hediondos, como asseverado pela decisão hostilizada, que reforçou ainda a necessidade da custódia *para interromper a atuação dos denunciados, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça*, o que constitui base empírica idônea à imposição da mais gravosa cautelar penal com vistas à manutenção da ordem pública.

Ademais, o Juiz afirmou, *em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social e do alcance da associação criminosa, é importante sacrificar o direito individual dos acusados em favor do interesse da garantia da ordem pública.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0183392-5

RHC 87.566 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04087448620178130000 10000170408744 10000170408744000 10000170408744001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO LOURENÇO ALVES PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JULIANO RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: WEMERSON JERONIMO DOS SANTOS
CORRÉU	: JUNIO ANTUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUAN CAMARGO LIMA
CORRÉU	: IGOR VINICIUS DO CARMO CAMARA
CORRÉU	: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES
CORRÉU	: RAYANE DE MOURA LANZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.